



PROCURADORIA GERAL
CMPM-PG 179 /2021

Parecer ao Projeto de Lei 132/2021 que dispõe sobre o Plano Plurianual do período 2022 / 2025.

Juntamente com a LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) o Plano Plurianual (PPA) integra o sistema orçamentário previsto nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal. Tal norma tem como conteúdo as metas, objetivos, diretrizes, definidos a partir de despesas de capital (operação de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimos, transferência de capital etc.) e de outras delas decorrentes.

O Plano Plurianual é um planejamento estratégico de **longo prazo** (ultrapassa um exercício financeiro). Ele é a soma de todos os programas de governo a serem executados em um período de 4 anos, com o estabelecimento dos objetivos e metas quadrienais da administração para as despesas de capital definidas no art. 12 da Lei 4320/64, abrangendo os investimentos, inversões financeiras e transferências de capital, bem como para as despesas relativas aos programas de duração continuada, conforme disposto no §1º do art. 165 da Constituição Federal.

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

No primeiro ano de mandato, o prefeito executa o último ano do PPA elaborado pela gestão anterior, ou seja, a vigência do PPA não é coincidente com a vigência do mandato. O mandato do Prefeito **nunca** vai coincidir com a vigência do PPA. A vigência do PPA sempre se inicia no segundo ano do mandato, prolongando-se até o primeiro ano do mandato posterior.

Como se vê, ressalta-se, a vigência do PPA nunca está dentro do mandato.

(lei 4.320/64)

Art. 35, § 2º, I – O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiros e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



Com um planejamento bem elaborado é que poderemos distinguir o que é importante, prioritário, e o que é imprescindível para melhor disponibilizar recursos, de modo a não haver uma interrupção das ações e despesas de interesse social.

Porém, por motivo de inclusão de novos programas, objetivos, metas e ações e de modificações de valores para o ano de 2022, o Chefe do Executivo Municipal requer autorização legislativa para reformular o Plano Plurianual.


Pois bem, a responsabilidade orçamentária tem data anterior à Lei Complementar 101/2000 e, assim, já era exigida a materialização do Plano Plurianual porque, sem ele, o município não pode, por exemplo, licitar obras e serviços de engenharia (art. 7º, § 2º, IV, Lei. 8.666), bem como outros itens de despesa que solicitem contratos que extrapolem o exercício financeiro (art. 57, I, da Lei.8.666/93).

Assim, se realmente houve inclusão de novos programas, objetivos, metas e ações e de modificações de valores no orçamento, realmente se faz necessária tal reformulação, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a validação orçamentária de investimentos plurianuais submete-se à previsão no PPA (art.5º, § 5º) e preceitua mais: que a expansão da atividade governamental sem amparo no Plano Plurianual equivale a despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15 conjugado com o art. 16, II e 17, § 4º, da lei de responsabilidade fiscal-LC.101/2000), submetendo o ordenador a responder por crime contra as finanças públicas (Lei 10.028, de 19/10/2000).

Pelo exposto e considerando que a presente proposição está adequada às normas declinadas na Constituição Federal da República, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelo fato de estar sendo apresentada de forma discriminada cada verba e programa para cada secretaria ou órgão e, principalmente, por estarem sendo atendidas as normas de fiscalização, opinamos pela legalidade da matéria.

Sujeito à Consideração Superior.

Pará de Minas, 07 de outubro de 2021.


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta